



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032817-18.2023.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, é embargado ADILSON JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32715

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1032817-18.2023.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

EMBARGADO: ADILSON JOSE DA SILVA

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Inexistência de erro material, contradição, obscuridade, ou omissão que deva ser suprida. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa. Fundamentação suficiente e adequada. Recurso que não se presta para novo julgamento da causa. **EMBARGOS REJEITADOS.***

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 08/11 dos autos nº 1032817-18.2023.8.26.0577/50000, no ponto em que, após rejeitar o agravo interno, consignou que não houve a suspensão nem a interrupção do prazo para o cumprimento da parte final do comando agravado.

Embarga o sindicato apelante para, em síntese, aduzir que a anotação efetuada na parte derradeira do v. acórdão carece de lógica, porque “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita” (fls. 04). Refere que, “neste cenário, faz-se necessário a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 1028, inclusive no que se refere a contagem do seu prazo, posto que presentes os requisitos para tanto”. Pugna prequestionamento. Busca a concessão de efeitos infringentes.

Tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Ocorre que inexiste no presente caso contradição, omissão ou obscuridade que deva ser suprida ou erro material a ser sanado. Verifica-se no caso em apreço, que além da ausência dos citados vícios, a fundamentação se mostrou suficiente e adequada.

O v. acórdão explicitou devidamente os motivos pelos quais foi mentido o indeferimento do pedido de justiça gratuita e não conhecidos os de diferimento do recolhimento para o final do processo e de parcelamento das despesas processuais. Ao final, anotou-se que não houve a suspensão nem a interrupção do prazo para o cumprimento da parte final do comando objurgado.

Deve-se sublinhar que a interposição do recurso de agravo interno, despido de eficácia suspensiva automática (art. 995 do Código de Processo Civil), não goza de aptidão para obstar o juízo de admissibilidade recursal. Nesse sentido, confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que decretou a deserção da apelação por falta de complementação das custas recursais. A embargante alega omissão, sustentando que o valor do preparo está em discussão em agravo interno ainda não julgado. II. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à consideração do agravo interno pendente de julgamento para definição do valor do preparo e necessidade de recolhimento complementar. III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, conforme o artigo 1.022 do CPC.

No caso, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas sim um desejo de modificação do julgado, o que deve ser feito por meio de recurso adequado. **O agravo interno não possui efeito suspensivo natural, conforme art. 995 do CPC.** IV. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são o meio adequado para modificar decisão. 2. Agravo interno não suspende automaticamente os efeitos da decisão recorrida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS” (34ª Câmara de Direito Privado. Embargos de declaração nº 1003689-20.2021.8.26.0642, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, d.j.: 10/03/2025, realcei).

Acrescenta-se que, *in casu*, não houve formulação ou deferimento de efeito suspensivo quando da interposição do agravo interno. Estes embargos de declaração, ademais, não se prestam à formulação extemporânea de pretensões, convindo realçar ao embargante que, de todo modo, eventual concessão de efeito suspensivo neste momento não produziria efeitos *ex tunc* e, assim, não seria capaz de inibir os desdobramentos da inércia no atendimento do *decisum* agravado.

Ato contínuo, para o prequestionamento, não se exige enumeração ou interpretação expressa de dispositivos legais, pois *“não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa substituição de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”*¹.

Ademais, como é cediço, *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa*

¹ (EDcl nº 147.433-1/4-01/SP, 2ª Câmara Civil, citados nos EDcl nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Des. Rel. Guimarães e Souza).

menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial².

Portanto, não se vislumbrando erro material e considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza contradição ou omissão, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela parte embargante para buscar sua reforma.

Posto isso, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

ROSANGELA TELLES

Relatora

² RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras.